

BOA-FÉ COMO LIMITE À ATUAÇÃO DO MAGISTRADO

Brunela Vieira de Vincenzi¹
Luma Vilela Ramos Fonseca²
Priscila Ferreira Menezes³

Resumo: O presente artigo visa analisar o contorno conferido à boa-fé pelo Código de Processo Civil de 2015 como princípio gerador de deveres jurídicos, especialmente no que tange a aplicação de seus preceitos aos magistrados quando da atuação em um novo modelo de processo cooperativo, bem como as consequências de sua não observância, sugerindo-se a aplicação do artigo 235 como procedimento adequado a verificação de eventual descumprimento.

Palavras-chave: Boa-fé; Código de Processo Civil 2015; Magistratura; Dever Jurídico.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 nasce num contexto jurídico onde buscava-se o redirecionamento do processo civil brasileiro a um novo modelo, condizente com as modificações sociais latentes a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto o processo passou a impulsionar os ditamos constitucionais, no sentido axiológico, o que culminou na alteração do processo civil que não buscou apenas modificações formais, mas também materiais, ao exigir dos participantes padrões de comportamento esperados em suas relações – matérias e processuais – de acordo com a cláusula de boa-fé.

Adotou-se, então, um modelo cooperativo e dialogado, onde os atores processuais possuem grande importância na construção da solução jurídica.

Sendo assim, a boa-fé ganha especial atenção, vindo a ser alçada a cláusula geral capitulada nas normas fundamentais do processo civil. Contudo, os traços desta boa-fé, presente em nosso corpo legal desde o Código Civil de 2002 e, especificamente no processo

¹ Pós-Doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e no Institut für Sozialforschung em Frankfurt am Main, na Alemanha. Doutora em Direito Civil, Constitucional e Filosofia do Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität - Frankfurt am Main. Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. <http://lattes.cnpq.br/2875969853934385>.

² Advogada. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Processo da Universidade Federal do Espírito Santo. lumavramos@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/9480778211703946>.

³ Advogada. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Processo da Universidade Federal do Espírito Santo. priscilamenezes.adv@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1194110757552464>.

civil, desde o Código de 1973, ainda vem sendo construída em nossa história jurídica, com grande influência doutrinária.

Por isto, o presente estudo visa analisar o novo contorno dado à boa-fé pelo Código de Processo Civil de 2015 como princípio gerador de deveres jurídicos, especialmente no que tange a aplicação de seus preceitos aos magistrados quando da atuação em um novo modelo de processo cooperativo. Para tanto, será considerada a transformação legal do instituto ao lado da ampla produção doutrinária.

O marco inicial do presente trabalho será o Código de 1973, a fim de analisar como se deu a inserção da boa-fé no processo, perpassando por sua modificação ainda na vigência de tal codificação, impulsionada, sobretudo, pela doutrina, finalizando-se na atual conjuntura do princípio da boa-fé, nos moldes constantes no Código de 2015, onde então, a partir do método de interpretação sistemático, analisar-se-á os contornos do princípio da boa-fé como princípio capaz de gerar deveres objetivos àqueles que do processo participam, bem como as consequências de sua inobservância pelos magistrados, sugerindo-se a aplicação do artigo 235 como procedimento adequado a verificação de eventual descumprimento dos deveres objetivos.

QUEBRA DE PARADIGMA: DA GUERRA PROCESSUAL À LEALDADE OBJETIVA

O Código de Processo Civil de 2015 nasce no contexto de modificação do papel do processo no direito brasileiro, podendo ser considerado como a codificação que veio romper com os antigos paradigmas jurídicos, buscando consolidar as novas bases do processo civil, baseado sobretudo na cooperação e no diálogo.

Nesse contexto, procura-se dar cada vez mais relevância a atuação dos agentes processuais, tornando-os verdadeiros sujeitos ativos na consecução de um desenvolvimento justo do processo, de modo que tanto o juiz quanto as partes passam a exercer papel de destaque.

Assim, o princípio do contraditório, agora compreendido não apenas frente binômio ciência e reação, mas como verdadeiro poder de influir na decisão judicial, ganha especial relevância, uma vez que “superação das concepções privatistas do processo e a ascensão de sua face publicista sinalizaram no sentido de que o processo é um instrumento de que se utiliza o Estado precipuamente para finalidades públicas e não uma ferramenta sujeita ao alvedrio das partes litigantes” (CABRAL, 2005, p. 5).

Em outras palavras significa que uma vez que se concede às partes o direito de participar, por meio do exercício do contraditório e de todas as garantias processuais constitucionais consagradas, é possível que se exija delas um comportamento adequado frente a esses direitos, pois o exercício dos mesmos não pode ser realizado a qualquer custo, nem de qualquer modo, já que o processo não é um instrumento privado egoístico, mas possui também finalidades públicas.

Desta forma, conforme salienta Antônio do Passo Cabral, todos os sujeitos, ainda que com atuação em níveis e com poderes diferentes, possuem corresponsabilidade na condução do processo e conseqüentemente na obtenção dos resultados, pois é o próprio direito de intervir que gera o dever de comportamento probo, frente as expectativas legítimas criadas pelos outros sujeitos processuais.

Entretanto, não é pacífico na doutrina que o princípio do contraditório seja o fundamento constitucional de origem do princípio da boa-fé.

Alguns apontam o princípio da solidariedade, outros o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade ou ainda a cláusula do devido processo legal, fundamento no qual o Supremo Tribunal Federal se apoia quando entende que o devido processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé (DIDIER, 2011, p. 86-87):

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantia de participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva de direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. (STF, 2ª Turma, RE n. 464.963-2-GO, rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006, publicado no DJ em 30.06.2006.)

Este também é o entendimento de Joan Picó i Junoy (2015, p. 108), quando informa que:

o princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, como forma de proteção do direito à tutela efetiva, do próprio direito de defesa da parte contrária e do direito a um processo com todas as garantias, criando, a partir desse raciocínio, a eloquente expressão "devido processo leal.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) o direito ao processo justo, ou também conhecido como *fair trial*, pode ser extraído do artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988 e constitui um "modelo mínimo de atuação processual" tanto do Estado quanto dos indivíduos, que impõe deveres nas três esferas de poderes, ou seja, na esfera Legislativa, Judiciária e Executiva.

No que se refere a esfera judicial, objeto do presente estudo, a cláusula geral do processo justo forma um "perfil mínimo", que compreende dentre outros pontos a "colaboração do juiz para com as partes", motivo pelo qual o Código "positivou expressamente o modelo cooperativo de processo civil e o princípio da colaboração", onde os atores processuais possuem o poder de atuar, mas ao mesmo tempo possuem o dever de probidade ou, por melhor determinar, de boa-fé (MARINONI, 2017).

Contudo, é preciso esclarecer que o próprio conteúdo da boa-fé objetiva, nos moldes pretendidos pela codificação, vem se desenvolvendo desde a sua previsão no Código de Processo de 1973, tendo na doutrina sua principal mola propulsora.

De origem alemã, o instituto da boa-fé foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em primeiro momento no Código Comercial de 1850, gozando de pouca efetividade.

Em seguida, a boa-fé esteve presente no Código Civil de 1916 limitada, entretanto, a questões específicas, não sendo alçada, portanto, a cláusula geral. Apesar de também prevista no Código de Defesa do Consumidor de 1990, a boa-fé ganhou contornos de cláusula geral no Código Civil de 2002, onde além dos aspectos subjetivos, também foram especificados aspectos objetivos “através de cláusula geral do prólogo das normas de direito contratual” (FREIRE E SILVA, 2017, p. 3).

Ainda dentro da codificação civilista ensina Renata Domingues (2003, p. 3-4) que:

A boa-fé objetiva possui dois sentidos diferentes: um negativo e um positivo. O primeiro diz respeito à obrigação de lealdade, isto é, de impedir a ocorrência de comportamentos desleais; o segundo diz respeito à obrigação de cooperação entre os contratantes, para que seja cumprido o objeto do contrato de forma adequada, com todas as informações necessárias ao seu bom desempenho e conhecimento (como se exige, principalmente, nas relações de consumo).

Mostra assim a importância da boa-fé no campo contratual, motivo pelo qual a referida conceituação leva em conta aspectos específicos aplicáveis ao contrato, mas que no campo processual deve ser levado em consideração em seu núcleo, que concerne ao dever de lealdade, de comportamento probó, legítimo frente às expectativas do parceiro de interação.

Neste sentido explica Arruda Alvim Netto (1993, p. 2-3):

Há distinção na teoria do direito, em que se discrimina entre boa-fé objetiva e subjetiva. A boa-fé objetiva (mais precisamente, objetivada na lei), é aquela em que o próprio sistema jurídico fornece parâmetros para ser avaliada, o que, certamente, facilita a tarefa do juiz e mesmo o próprio comportamento das partes, com vistas a não serem havidas como má-fé. [...] já, diferentemente, quando existe no sistema jurídico, apenas, a exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé, mas sem qualquer parâmetro, deve esta ser denominada como sendo subjetiva, e, assim avaliada. Estas classificações comportam, todavia, visões algo diferentes.

Esta visão dicotômica marcou sobretudo os primeiros momentos da codificação processual, pois no sistema processual brasileiro a primeira previsão do referido instituto se deu no Código de Processo Civil de 1973, o qual previa em seu artigo 14, inciso II que a lealdade e a boa-fé eram deveres das partes e de todos que do processo participavam.

Todavia, salienta Ariadi, Brunela e João Paulo (2016, p. 7-8) que, desde o momento de sua previsão, houve discordância doutrinária sobre a sua forma, se subjetiva ou objetiva.

Em primeiro momento, continuam os autores, a posição dominante entendia que os contornos conferidos a boa-fé na antiga codificação se davam em moldes subjetivos, no qual “para que o indivíduo fosse considerado litigante de má-fé, dever-se-ia provar o dolo deste”,

de modo que “deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção” (REZENDE, MANSUR E VINCENZI, 2016, p. 7-8).

Em um segundo momento, mas ainda na vigência do Código de 1973, a doutrina fora caminhando em sentido interpretativo oposto, no qual a boa-fé passava a possuir contornos objetivos, abandonando, por conseguinte, a necessidade de perquirir o dolo do agente (REZENDE, MANSUR E VINCENZI, 2016, p. 7-8). Judith Martins enfatiza a importância da doutrina, especialmente da doutrina processual, para a construção da boa-fé objetiva, num movimento que ela denomina “bartolismo” (COSTA, 2004).

Aryadi, Brunela e João Paulo (2016, p. 10) apontam que a passagem da boa-fé de um caráter subjetivo para o objetivo não se deu bruscamente, pois ainda na codificação anterior a Constituição já incidia gerando deveres, contudo apontam dois fatores, presentes na codificação atual que ratificam definitivamente a consagração da boa-fé objetiva:

[...] o trabalho da comissão de juristas que, ao elaborar o novo código de processo civil, inseriu, na parte geral do código processual civil, o princípio da boa-fé ao lado de outros princípios que devem ser interpretados objetivamente para garantir os interesses dos cidadãos. [...] A supressão do termo “lealdade”, antigamente inserido ao lado da “boa-fé”, retira a carga semântica subjetividade da mesma.

Nesta linha, imprescindível apontar a conceituação trazida por Fredie Didier (2009, p. 2) quanto a boa-fé processual e os deveres delas decorrentes:

[...] o princípio da boa-fé processual é a fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do “abuso do direito” processual (desrespeito à boa-fé objetiva). Além disto, o princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, *a cláusula geral da boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada com fato que compõe o suporte fático e alguns ilícitos processuais*. Eis a relação que se estabelece entre a boa-fé processual objetiva e subjetiva. *Mas ressalta-se: o princípio da boa-fé objetiva processual, que, além de mais amplo, é fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir com má-fé (grifos nossos).*

Nesse sentido, a previsão da boa-fé objetiva no Código de Processo Civil de 2015 como cláusula geral em seu artigo 5º, dentro do capítulo 1 que institui as normas fundamentais do processo, busca não deixar espaço para dúvidas acerca da existência e aplicação de sua forma objetiva, nem tampouco dos deveres dela decorrentes, pois “tal mudança não pode ser encarada de maneira deslocada e descontextualizada, pois o movimento histórico de aprimoramento do dispositivo da boa-fé processual leva a refletir sobre os motivos que induziram o legislador pátrio a realizar tal guinada” (REZENDE, MANSUR E VINCENZI, 2016, p. 10).

Deste modo, é preciso destacar que a boa-fé nos moldes esculpidos pelo Código de Processo Civil de 2015 é uma cláusula geral, prevista como norma fundamental a reger todo o

processo civil e que, nos termos do próprio artigo 5º impõe-se a todos aqueles que participam do processo, *in verbis*:

Art. 5º Aquele que *de qualquer forma participa do processo* deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (grifos nossos).

Neste sentido, questiona-se a aplicabilidade da cláusula de boa-fé objetiva ao magistrado quando de sua atuação dentro de um processo colaborativo, inquirindo, sobretudo, os contornos de tal dever, bem como as consequências advindas de sua inobservância, tendo em vista a dificuldade estrutural na fiscalização de sua atuação, uma vez que exigir das partes a assunção de uma postura fiscalizadora daquele que o julga ultrapassa as habilidades esperadas daqueles que litigam.

BOA-FÉ COMO LIMITE À ATUAÇÃO DO MAGISTRADO

Ao se analisar o conteúdo normativo do princípio da boa-fé trazido pela codificação de 2015 é possível perceber que a cláusula geral prevista no artigo 5º se destina a todos aqueles que participam do processo, não delimitando, assim a faceta subjetiva do instituto.

Nesse mesmo sentido se posiciona Fredie Didier (2009, p. 2) quando explicita que “os destinatários da norma são todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, o que inclui, obviamente, não apenas as partes, mas também o órgão jurisdicional”.

Ademais, afirma o autor sobre a importância da correta delimitação dos sujeitos destinatários da norma, uma vez que os trabalhos doutrinários muitas vezes acabam restringindo a análise da boa-fé frente as partes (DIDIER, 2009, p. 2).

É de notar certa dificuldade de aplicação do conteúdo da boa-fé aos magistrados, uma vez que a análise sistemática do instituto no Código nos revela que, ainda que haja a cláusula geral esculpida no artigo 5º, as demais previsões normativas previstas no Código - a exemplo dos artigos 77, 79 e 80 do Código de Processo - parecem se destinar exclusivamente as partes e aos intervenientes, colocando o juiz numa posição ativa quanto a persecução da boa-fé e das sanções decorrentes de sua inobservância.

Deste modo, parece inconcebível que dentro deste contexto se possa defender a utilização dos mesmos artigos para balizar a atuação judicial, bem como para sancioná-lo.

Além disto, se o juiz é figura ativa desses comandos, responsável por analisar o comportamento daquele que age, bem como aplicá-lo as penalidades, a quem caberia este papel quando a parte se tornasse o magistrado? Seria razoável exigir que ele aplique os comandos em si mesmo? Ou mais, que as partes, agora munidas pelo Código do gozo de uma posição ativa no processo, fossem os fiscais do juiz?

Bem, sobre a questão em foco, é preciso destacar que ainda que seja conferida as partes uma posição de protagonismo dentro de um processo cooperativo não se pode negar que o

lugar ocupado pelas partes e pelo juiz é completamente diferente, sobretudo, em decorrência do próprio exercício da jurisdição.

Como bem salienta Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) "o juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. *Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão*".

De outro lado, não parece razoável exigir que o próprio juiz, na condução de seus trabalhos, fosse o responsável pela análise de sua própria conduta, já que, em primeiro lugar, espera-se que aquele que julga ao identificar uma atuação afastada da boa-fé por si só seja capaz de não realizar o ato, de modo a se esperar também que aqueles atos que eventualmente estão sendo realizados sejam do ponto de vista do juiz que os comete munidos de boa-fé. Ademais, também é de se esperar que no caso de o juiz notar a irrazoabilidade do ato já cometido que ele, munido de suas prerrogativas, o reconsidere, evitando prolongamento de suas consequências, ao invés de aplicar a si mesmo uma penalidade.

Nesta perspectiva, duas premissas são adotadas no presente estudo: de que a existência de uma cláusula geral de boa-fé no artigo 5º é o suficiente para impor a todos que atuam no processo uma postura proba, assim incluso também o magistrado, e que, exigir que a parte ou o próprio juiz fiscalize sua atuação é inócuo.

Por isto, na busca de outra alternativa à questão sugere-se a aplicação do artigo 235 do CPC, o qual imbuí o Corregedor do Tribunal e o Conselho Nacional de Justiça o poder de fiscalizar, quando provocado pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública:

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno (grifos nossos).

Nota-se que o poder de análise da conduta e consequente aplicação de penalidade pelo descumprimento do dever de boa-fé compete ao corregedor ou ao CNJ, cabendo as partes e aos demais ali elencados somente a possibilidade de provocar a referida atuação.

Isto torna muito mais plausível a persecução finalidade elencada pela cláusula geral de boa-fé, uma vez que não se exige da parte o exercício de um poder que não lhe cabe, mas apenas a possibilidade de provocar um órgão munido de autoridade para o controle do magistrado.

E ainda, o procedimento elencado parece o adequado para a fiscalização das atitudes do juiz, uma vez que ao mesmo tempo que consegue dar efetividade a cláusula geral de boa-fé, permite o exercício das garantias processuais pelo magistrado, que deverá ser ouvido previamente, terá direito a um procedimento, bem como a apresentação de justificativa, caso não seja o caso arquivado definitivamente após sua primeira manifestação:

Artigo 235, § 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado

procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar *justificativa no prazo de 15 (quinze) dias*.

§ 2º Sem prejuízo das *sanções administrativas* cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, *pratique o ato*.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao *substituto legal do juiz ou do relator* contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias (grifos nossos).

É possível ainda constatar que as coerções trazidas pelo artigo 235 também parecem apropriadas para o caso de violação da boa-fé, uma vez que o referido artigo estipula ao lado de sanções administrativas a serem aplicadas, a possibilidade de o juiz seja levado a praticar o ato, aqui claro, ato já corrigido e agora de acordo com os contornos da boa-fé, e até mesmo que este – o magistrado – em caso de não observância da determinação do corregedor ou CNJ seja afastado do caso, que seguirá com o substituto legal.

Assim, além da possibilidade de aplicação de uma penalidade com o intuito coercitivo e pedagógico, é capaz de impedir a continuidade da conduta inadequada, quando a substitui por outra ou quando a desfaz. Por último, mostra-se capaz ainda de evitar perseguições e manutenções de posturas inadequadas quando substitui o magistrado que persiste na incorreção.

Para aqueles que entendem tal possibilidade desmedida é preciso lembrar que os poderes de um juiz são poderes, mas também deveres, que, por isto, não podem ser exercidos de qualquer modo e nem com escopos subjetivos; pelo contrário, devem ser balizados pelo ordenamento jurídico, pelos princípios constitucionais e pelos deveres a eles impostos.

Sobre o tema em questão cabe ainda ressaltar o julgamento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.394.902, onde o STJ entende que os juízes também devem observar a boa-fé processual no desempenho de suas funções.

O recurso especial em questão foi julgado contra decisão proferida pela própria turma, que devido a postura contraditória de um de seus ministros acabou por quebrar a legítima expectativa das partes.

A quebra da expectativa se deu pelo fato de que o ministro que apresentaria voto-vista optou pelo adiamento do feito, o que provocou a saída dos advogados responsáveis pela causa do tribunal, mas ainda na mesma sessão, após julgamento de outros processos, o mesmo ministro que optou pelo adiamento recolocou a ação em pauta e proferiu voto, acompanhado de seus colegas de trabalho, que também proferiram os seus respetivos votos, culminando na produção de uma decisão.

Tal situação foi impugnada pelos advogados, resultando na nulidade da decisão, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. VOTO-VISTA. PROCLAMAÇÃO DE ADIAMENTO. POSTERIOR RETOMADA E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL NA MESMA ASSENTADA. NULIDADE. 1. O Novo Código

de Processo Civil trouxe várias inovações, entre elas um *sistema cooperativo processual* – norteados pelo princípio da boa-fé objetiva –, no qual todos os sujeitos (juízes, partes e seus advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio, sendo certo que praticamente todos os processos devem ser pautados, inclusive aqueles com pedido de vista que não forem levados a julgamento na sessão subsequente, nos termos do art. 940, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 2. O objetivo de tais mudanças é dar maior transparência aos atos processuais, garantindo a todos o direito de participação na construção da prestação jurisdicional, a fim de evitar a surpresa na formação das decisões (princípio da não surpresa). 3. Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores. 4. É dever do Órgão colegiado, a partir do momento em que decide adiar o julgamento de um processo, respeitar o ato de postergação, submetendo o feito aos regramentos previstos no CPC/2015. 5. Hipótese em que há nulidade no prosseguimento do julgamento, pois, com a informação prestada aos advogados de que a apresentação daquele feito seria adiada – o que provocou a saída dos patronos do plenário da Primeira Turma –, tornou-se sem efeito a intimação para aquela assentada. 6. Recurso provido para anular o julgamento dos agravos regimentais realizado na sessão do dia 19/04/2016. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.394.902-MA, rel. Ministro Regina Helena Costa, publicado no DJ em 18/10/2016, grifos nossos).

Nota-se uma situação patente de comportamento contraditório e conseqüente quebra de expectativa legítima da parte, que ao ter o seu caso adiado retirou-se do tribunal, mas foi surpreendido com uma decisão na mesma sessão, em clara oposição aos deveres da boa-fé processual.

Casos assim demonstram de forma clara o motivo pelo qual a cláusula geral da boa-fé processual deve pautar o comportamento de todos os atores processuais, sejam eles partes, advogados, auxiliares ou magistrados, já que a observância dos deveres decorrentes do referido princípio serve para efetivar os princípios constitucionais caros ao devido processo.

Sendo assim, a cláusula geral de boa-fé prevista no CPC como norma fundamental do processo civil deve sim balizar as condutas dos magistrados, que, também vinculados ao ordenamento, devem agir no interesse e na persecução dos fins constitucionais, colaborando para que o processo se desenvolva de modo cooperativo e na busca de uma decisão justa e adequada.

CONCLUSÃO

O princípio da boa-fé encontra-se presente na codificação civil desde o Código de Processo de 1973, onde então passou de uma concepção puramente subjetiva para uma concepção mais objetiva, por influência, sobretudo, da forte atuação doutrinária no amadurecimento dos institutos processuais.

Com a inauguração da codificação de 2015, proposta para refletir um novo modelo de processo, o princípio da boa-fé manteve sua roupagem objetiva, mas agora alçada, por meio de uma cláusula geral prevista no artigo 5º, à princípio fundamental imbuído de orientar todo o corpo processual.

Nesse sentido, a referida cláusula geral de boa-fé deve ser observada por todos os atores processuais, incluindo neste contexto os magistrados, que, no seio do CPC 2015, possuem o poder-dever de conduzir um processo cooperativo ao lado das partes.

Por isto, os magistrados, quando não cumprirem os ditames da boa-fé objetiva, assim como as partes, devem ser responsabilizados, contando, entretanto, com um procedimento de fiscalização distinto em decorrência de seu papel institucional.

Para tanto, deve ser aplicado os ditames do artigo 235 do CPC 2015, que prevê a possibilidade de o corregedor do tribunal ou o CNJ fiscalizarem a conduta do juiz, abrindo, caso seja necessário, procedimento administrativo, onde serão observadas todas as garantias processuais, mas que poderá culminar em sanções administrativas, além de substituição de atos ou do próprio magistrado.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- AVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros. 12. ed., 2012.
- BALBINO, Renata Domingues Barbosa. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. *Revista dos Tribunais* | vol. 808/2003 | p. 741 - 752 | Fev / 2003.
- BRASIL. LEI N 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (REVOGADA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 04 nov 2019.
- BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 nov 2019.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*. São Paulo: Forense, 2010.
- CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa fé processual objetiva. *Revista Processo*, vol. 126, ago 2005.
- DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Org. Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha. Coord. Executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIDIER JR, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil Português*. Portugal: Editora Coimbra.
- DIDIER JR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. *Revista Processo*, vol. 17, maio 2009.
- FREIRE E SILVA, Bruno. Litigância de má-fé no novo cpc. penalidades e questões controvertidas. responsabilidade do advogado. *Revista Processo*, vol. 264, fev. 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz & MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. vol. 1. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. DEVERES DAS PARTES E DOS PROCURADORES, NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO (A LEALDADE NO PROCESSO)1-2. Revista dos Tribunais | vol. 69/1993 | p. 7 - 20 | Jan - Mar / 1993.

PICÍ I JUNOY, Joan, Apud DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

REZENDE, Ariadi Sandrini; MANSUR, João Paulo e VINCENZI, Brunela Vieira de. A constitucionalização do processo civil e a boa-fé objetiva no novo código de processo civil. derecho y cambio social, 2016.

STF, 2ª Turma, RE n. 464.963-2-GO, rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006, publicado no DJ em 30.06.2006.

STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.394.902-MA, rel. Ministro Regina Helena Costa, publicado no DJ em 18/10/2016.